



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 16 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do NARJ, Dr. Diogo Corrêa de Moraes Aguiar. Eu, Marcelo Bento Camargo, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008878-31.2023.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Aline Slompo de Moraes Ribeiro e outro**
 Requerido: **Lemes e Troncoso, Gestão e Saúde Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR**

Vistos.

ALINE SLOMPO DE MORAES CASTRO e DANIELA CRISTIANE LOPES DIONÍSIO ingressaram com ação em face de **LEMES E TRONCOSO, GESTÃO E SAÚDE LTDA**, aduzindo, em síntese, que a empresa ré participou de um pregão presencial, e venceu a licitação (licitação nº 58/2022 – Processo nº 8852/2022) promovido pela Prefeitura do Município de Piedade/SP. Narraram que a requerida se sagrou vencedora e ao enviar documentos para a licitante, encaminhou dados pessoais das requerentes como se fizessem parte do seu quadro clínico de profissionais, o que nunca aconteceu. Pugnaram pela concessão da tutela de urgência, a fim de que a ré fosse obrigada a retirar os nomes das autoras de seu quadro clínico, abstendo-se de usar os dados delas; indenização por danos morais no valor de R\$ 64.083,30 para cada demandante (p. 01/16).

A tutela foi deferida de forma parcial, para que ré se abstenha de vincular os nomes das rés em qualquer contrato ou prestação de serviço perante a Prefeitura de Piedade (p. 219/220).

A requerida apresentou contestação. Afirmou que possui equipe de recrutadores que atua por meio de aplicativo “Whatsapp” procurando profissionais para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diversos cargos na área de saúde. Em uma dessas conversas, surgiram os nomes das requerentes, momento em que houve contato telefônico. A elas foi explicado que se tratava de um processo licitatório e, conseqüentemente, com a aceitação da vaga, seriam indicadas/relacionadas no quadro de profissionais. Caso a empresa ré vencesse o certame, novo contato poderia ser feito para formalizar definitivamente a contratação. Procedimento este que é praxe, muito comum no segmento, visto que não se sabe quem será o vencedor, mas é necessário demonstrar para o contratante que a empresa participante estaria apta para assumir as atividades (p. 233/236).

Houve réplica (p. 240/246).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (p. 251/252).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão dos autos sobre o uso indevido do nome das autoras como se fossem funcionárias da ré.

Verifica-se, pelos documentos juntados, que a requerida informou junto a Prefeitura do Município de Piedade/SP, no processo de licitação nº 8852/2022, que ambas faziam parte de seu quadro clínico (p. 121). No entanto, resta incontroverso que as autoras nunca foram funcionárias da ré.

Em que pese as alegações da requerida, não existe prova alguma de que as demandantes autorizaram que seus nomes figurassem na lista de funcionários da empresa e que essa informação fosse passada a Prefeitura de Piedade.

A versão de que o contato se deu por ligação telefônica e que esta não foi gravada, não é crível, não se desincumbindo a ré de ônus processual que lhe competia, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

O artigo 7º, inciso I, da LGPD assim dispõe:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

No presente caso, ainda, possível a aplicação analógica do artigo 18, do Código Civil: *“Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”*

Portanto, sem prova do consentimento das autoras, verifica-se que a ré utilizou de forma indevida do nome delas, possivelmente para se beneficiar em processo licitatório.

Assim, se as autoras nunca fizeram parte dos quadros de funcionários da ré, tampouco autorizaram a divulgação de seus nomes como funcionárias da empresa, patente a necessidade da exclusão dos nomes do quadro de funcionários.

Outrossim, evidente a ilicitude cometida pelas requeridas, suficiente para caracterizar o abalo moral, que na espécie é “in re ipsa”, já que o nome foi utilizado para fins econômicos, aplicando-se de forma análoga a súmula 403 do STJ: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

Destarte, é de se apurar a quantia a ser arbitrada.

Deve se levar em conta o fato ocorrido, a dor sofrida, a condição das partes e ater-se com proporcionalidade e razoabilidade ao caso para se chegar a uma quantia que não seja abusiva, eis que geraria enriquecimento sem causa e nem muito baixa, eis que a requerida não sentiria o peso do seu ato lesivo.

Levando tudo isto em consideração, fixo a indenização no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10.000,00 (dez mil reais) para cada autora.

O valor pleiteado na inicial se mostra demasiadamente elevado, pois não há qualquer prova de prejuízo de outra ordem que não seja o moral, bem como de que o abalo tenha tomado grandes proporções.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos iniciais, tornando definitiva a tutela de urgência, para **CONDENAR** a requerida na obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome das autoras de seu quadro clínico, bem como na obrigação de não fazer, para que se abstenha de vincular os nomes das autoras a qualquer forma de contrato ou prestação de serviço, comunicando a Prefeitura de Piedade; ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. Por conseguinte, resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que tem entendido o STJ que a súmula 326 ("*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*"), ainda continua em vigência, mesmo com a entrada do novo CPC, portanto, não há que se falar em sucumbência das autoras no pedido de dano moral.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Piedade e ao Ministério Público de Piedade, para que seja apurado eventual crime cometido pela ré e/ou eventual infração administrativa, servindo a presente como ofício. Caberá a z. serventia encaminhar o ofício, por e-mail institucional.

Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC. Não satisfeitas com a sentença, deverão interpor o recurso competente.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2024.

DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR

Juiz de Direito

Núcleo de Apoio Regional de Julgamento

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP.**

Processo nº 1008878-31.2023.8.26.0602

**ALINE SLOMPO DE MORAES CASTRO e DANIELA CRISTIANE LOPES
DIONÍSIO** ingressaram com ação em face de **LEMES E TRONCOSO, GESTÃO E
SAÚDE LTDA**, todos já devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, informar a este Douto Juízo que as partes
formalizaram acordo para a quitação integral do litígio, mediante as seguintes
clausulas:

A Requerida, **LEMES E TRONCOSO, GESTÃO E SAÚDE LTDA**, para
quitação integral do debito, as partes de compõe mediante as seguintes condições:

- (1) A Requerido **LEMES E TRONCOSO, GESTÃO E SAÚDE LTDA**, pagará as
AUTORAS **ALINE SLOMPO DE MORAES CASTRO e DANIELA
CRISTIANE LOPES DIONÍSIO**, a importância líquida de **R\$ 22.100,00** (vinte
e dois mil e cem reais), em três parcelas, sendo o valor de **R\$ 20.100,00**
(vinte mil e cem reais) a título de indenização as autoras e o valor de **R\$
2.000,00** (dois mil reais) a título de sucumbência aos patronos das autoras.
- (2) Consignando que a primeira parcela com vencimento no dia 23/02/2024
será no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), uma vez que os
honorários advocatícios serão pagos com o valor da primeira parcela.



- (3) a segunda primeira parcela terá seu vencimento previsto para o dia **20/MARÇO/2024** e no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais);
- (4) a terceira parcela terá seu vencimento previsto para o dia **20/ABRIL/2024** e no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais);
- (5) Deixando consignado que os depósitos serão realizados em conta de titularidade do **PATRONO DAS AUTORAS Dr. GERVASIO RODRIGUES DA SILVA**, conforme abaixo informada:



- (6) Em caso de inadimplência fica estipulado cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente.

As partes estipulam, de comum acordo, que no caso de inadimplemento ou não cumprimento das obrigações acima estabelecidas, haverá multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente, a título de cláusula penal, valendo o presente como título executivo.

Com o pagamento da importância ora acordada, as AUTORAS outorgarão à Requerida mais ampla, geral e irrestrita quitação das obrigações aqui assumidas, para mais nada reclamada, seja dano moral, dano material, lucros cessantes, seja na esfera cível, criminal e administrativo a qualquer título, dando a mais ampla geral e irrestrita quitação.



Diante do exposto, requerem a homologação do presente acordo, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2024

**ALINE SLOMPO DE MORAES CASTRO
E
DANIELA CRISTIANE LOPES DIONÍSIO
(REQUERENTES)**

**LEMES E TRONCOSO, GESTÃO E SAÚDE LTDA
(REQUERIDA)**



MINUTA DE ACORDO ALINE E DANIELA.pdf

Documento número #e896a1e7-bcf7-47e2-baee-98969e179535

Hash do documento original (SHA256): 6df53d90da7d9d75f753c3261ccee57a2438d4c7a14e3c865bc9adb8d48842c2

Assinaturas

 **Lilian dos Santos de Mesquita**

CPF: [REDACTED]

Assinou como parte em 21 fev 2024 às 15:05:08

 **Leandro Paschoal Lemes**

CPF: [REDACTED]

Assinou como parte em 21 fev 2024 às 13:13:59

 **Jorge Henrique Troncoso**

CPF: [REDACTED]

Assinou como parte em 21 fev 2024 às 13:16:19

Log

21 fev 2024, 11:56:50	Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba criou este documento número e896a1e7-bcf7-47e2-baee-98969e179535. Data limite para assinatura do documento: 22 de março de 2024 (11:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
21 fev 2024, 12:53:55	Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou à Lista de Assinatura: leandro@let.med.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leandro Paschoal Lemes, CPF [REDACTED] e Telefone celular *****1880, com hash prefixo 38255d(...).
21 fev 2024, 12:53:55	Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou à Lista de Assinatura: lilian.mesquita@hotmail.com para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lilian dos Santos de Mesquita e CPF [REDACTED]

21 fev 2024, 12:53:55 Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou à Lista de Assinatura: jorge@let.med.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via Sms; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jorge Henrique Troncoso, CPF [REDACTED] e Telefone celular *****3274, com hash prefixo d70de7(...).

21 fev 2024, 12:53:55 Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou o signatário lilian.mesquita@hotmail.com para rubricar todas as páginas.

21 fev 2024, 12:53:55 Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou o signatário leandro@let.med.br para rubricar todas as páginas.

21 fev 2024, 12:53:55 Operador com email adm@let.med.br na Conta c739b99c-247d-4954-9396-86fcc7382bba adicionou o signatário jorge@let.med.br para rubricar todas as páginas.

21 fev 2024, 13:13:59 Leandro Paschoal Lemes assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via SMS *****1880, com hash prefixo 38255d(...). CPF informado: [REDACTED] Rubricou todas as páginas. IP: 179.242.245.101. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude [REDACTED] URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.758.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

21 fev 2024, 13:16:19 Jorge Henrique Troncoso assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via SMS *****3274, com hash prefixo d70de7(...). CPF informado: [REDACTED] Rubricou todas as páginas. IP: 189.98.244.222. Componente de assinatura versão 1.758.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

21 fev 2024, 15:05:08 Lilian dos Santos de Mesquita assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail lilian.mesquita@hotmail.com. CPF informado: [REDACTED]. Rubricou todas as páginas. IP: 187.26.176.55. Componente de assinatura versão 1.759.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

21 fev 2024, 15:05:09 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e896a1e7-bcf7-47e2-baee-98969e179535.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e896a1e7-bcf7-47e2-baee-98969e179535, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba - CEP 18087-082

Fone: (15) 2102-8352 e-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1008878-31.2023.8.26.0602 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Aline Slompo de Moraes Ribeiro e Daniela Cristiane Lopes Dionisio**
Requerido: **Lemes e Troncoso, Gestão e Saúde Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Marcos José Corrêa**

Vistos.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 260/264) para que produza seus regulares e legais efeitos e, consequentemente, **JULGO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 487, III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica, declaro nesta data o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

Saliento que eventual pedido de cumprimento de sentença para execução do acordo ora homologado deverá ser feito através de peticionamento eletrônico intermediário (e não nova distribuição), conforme o Provimento CG 16/2016 (DJE 04/04/16).

Honorários advocatícios, na forma acordada.

Nos termos do artigo 90, §3º, CPC, as partes ficam dispensadas das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e as NSCGJ.

P.I.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA